



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.363.698 - SP
(2013/0029555-9)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : WELINGTON AMORIM
ADVOGADO : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE DECIDIDA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. DECISÃO PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existente no julgado, sendo certo que não se coadunam com a pretensão de rediscutir matéria suficientemente decidida.

2. Não há razão para o Superior Tribunal de Justiça manifestar-se acerca do disposto no art. 1.030, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil, visto que a decisão agravada foi considerada publicada no DJe em 03/03/2016, ou seja, durante o período de vigência do Código de Processo Civil de 1973, no qual se encontra fundamentado o referido *decisum*.

3. Na hipótese, não há qualquer irregularidade ensejadora dos embargos de declaração, visto que a causa foi satisfatoriamente decidida, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 15 de junho de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.363.698 - SP
(2013/0029555-9)**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de embargos de declaração opostos por WELINGTON AMORIM contra acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por mim relatado e considerado publicado no DJe em 06/05/2016, nos seguintes termos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. CONTROVÉRSIA RESTRITA AO EXAME DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Suprema Corte, no julgamento do ARE 748.371/MT-RG (Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe de 01/08/2013), reconheceu a inexistência de repercussão geral do tema referente à violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais, como ocorre na espécie.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 598.365/MG-RG (Rel. Ministro Ayres Brito, DJe de 26/03/2010), declarou inexistente a repercussão geral da questão alusiva aos pressupostos de admissibilidade de recursos de outros Tribunais, pois a matéria está restrita ao exame de legislação infraconstitucional. Assim, revela-se correto o indeferimento liminar da insurgência, com base no art. 543-A, § 5.º, do Código de Processo Civil de 1973.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (fl. 709)

No sucinto petítório de fl. 716, o Embargante aduz que os presentes embargos de declaração foram opostos, *"em face do v. acórdão que negou provimento ao agravo regimental, apenas e tão somente para [que os Ministros integrantes da Corte Especial] se manifestem quanto a aplicação do disposto no artigo 1030, parágrafo único, do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei Federal nº 13.105/2015)"*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.363.698 - SP
(2013/0029555-9)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : WELINGTON AMORIM
ADVOGADO : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE DECIDIDA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. DECISÃO PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existente no julgado, sendo certo que não se coadunam com a pretensão de rediscutir matéria suficientemente decidida.

2. Não há razão para o Superior Tribunal de Justiça manifestar-se acerca do disposto no art. 1.030, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil, visto que a decisão agravada foi considerada publicada no DJe em 03/03/2016, ou seja, durante o período de vigência do Código de Processo Civil de 1973, no qual se encontra fundamentado o referido *decisum*.

3. Na hipótese, não há qualquer irregularidade ensejadora dos embargos de declaração, visto que a causa foi satisfatoriamente decidida, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

4. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Inicialmente, impende destacar que, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou ambiguidade eventualmente existentes no julgado, **o que não se verifica na hipótese.**

A propósito, no acórdão embargado, a Corte Especial manteve inalterada a decisão que **indeferiu liminarmente o recurso extraordinário**, no tocante à alegada violação ao art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, com amparo no art. 543-A, § 5.º, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Civil de 1973; e que **não admitiu o apelo extremo**, quanto à suposta afronta aos arts. 1.º, *caput*, e inciso III; e 5.º, incisos LIII e LXVIII, da Constituição Federal.

Nesse contexto, não há razão para o Superior Tribunal de Justiça manifestar-se acerca do disposto no art. 1.030, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil (alterado pela Lei nº 13.256, de 04/02/2016), visto que a decisão que indeferiu liminarmente e não admitiu o recurso extraordinário foi considerada publicada no DJe em 03/03/2016, ou seja, **durante o período de vigência do Código de Processo Civil de 1973**, no qual se encontra fundamentado o referido *decisum*.

Observo, ainda, que, simultaneamente à interposição do agravo regimental, o Embargante interpôs também, em petição separada, agravo dirigido ao Pretório Excelso a fim de impugnar a parte da decisão que não admitiu o apelo extremo. Assim, para fins de esclarecimento, registro que a análise do petitório pendente de apreciação será feita após o esaurimento dos recursos interpostos contra o acórdão embargado.

Como se vê, **não há qualquer irregularidade** ensejadora dos embargos declaratórios, considerando, sobretudo, que a matéria suscitada no agravo regimental foi decidida, satisfatoriamente, em consonância com a jurisprudência da Suprema Corte.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0029555-9 **EDcl no AgRg no RE no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.363.698 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 214980720088260477 2542/2008 254208 477.01.2008.021498-7/000000-000
4770120080214987 RI000RFMP0000

EM MESA

JULGADO: 15/06/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relatora EDcl no AgRg no RE no AgRg

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WELINGTON AMORIM
ADVOGADO : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : WELINGTON AMORIM
ADVOGADO : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.